



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROJ Nº. 48.14.01.0077

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe com atuação na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana, consoante petição de fls. 38/45, em Conflito de Atribuição suscitado e resolvido em favor da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da mesma localidade, consoante Decisão assim ementada:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE ITABAIANA VERSUS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA QUE PODE SE SUBSUMIR, EM TESE, AOS TIPOS CONTRAVENCIONAIS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU DA TRANQUILIDADE OU DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA - ATRIBUIÇÃO JUDICIAL CONCORRENTE - PREVENÇÃO – RESOLUÇÃO Nº. 06/2007-CPJ - PRECEDENTES – REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO CONCOMITANTE DE AMBAS AS UNIDADES MINISTERIAIS EM RAZÃO DA QUESTÃO APRESENTAR DESDOBRAMENTO NO PLANO CÍVEL.

I - Conflito de Atribuições instalado entre a Promotoria de Justiça Especial e a 1ª Promotoria de Justiça Cível, com atribuição para a defesa do meio ambiente e urbanismo, ambas de Itabaiana;

II – Resolve-se o conflito de atribuições concorrentes entre mais de uma Promotoria de Justiça, mediante critérios normativos, jurisprudenciais e doutrinários utilizados para a solução do conflito de competência, inclusive pelo instituto da prevenção;

III - Verificação da atribuição da Promotoria Suscitada para officiar no presente procedimento por ter sido a primeira a tomar conhecimento dos fatos que se pretende apurar;

IV – Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Itabaiana;

V – Questão que ultrapassa o âmbito criminal e demanda providências também de natureza cível;

VI – Necessidade de atuação concomitante de ambas as Unidades Ministeriais nos planos criminal e cível, com sugestão para implementação de projeto complementar para garantia do sossego da coletividade.





**ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

Em reexame dos presentes autos, a partir dos novos esclarecimentos trazidos pela 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana com o pedido de reconsideração de fls. 38/45, vislumbramos que o caso em testilha apresenta circunstâncias fáticas próprias que não se subsumem integralmente aos elementos da decisão proferida por esta Procuradoria-Geral de Justiça, que permanece inteiramente aplicável às demais situações pertinentes.

Consoante destacado, o inteiro teor da reclamação formulada pelo Senhor Marcelo Barbosa de Andrade, retrata a necessidade de tutela jurídica de típico direito individual disponível, afeto às atribuições do Juizado Especial Criminal.

Os fatos articulados na mencionada reclamação ensejam, a um só tempo, a possível ocorrência do delito tipificado no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e do delito tipificado no art. 54, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

Ocorre que, diante da pluralidade de instrumentos legais que regem a questão, a apuração ambiental dos temas ligados à produção de barulho excessivo, não raro, sofre recíprocas interseções entre as esferas cível, criminal e administrativa, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.605/98, que trouxe à lume sanções penais e administrativas mais severas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com efeito, consoante assinalado na Decisão de fls. 25/35, podemos entender a poluição sonora como a modalidade capaz de afetar pessoas determinadas e também pessoas indeterminadas, com a peculiaridade de produzir danos à saúde humana.

Nestes termos, após reapreciação do caso em tela verificamos que referida situação fática não se amolda perfeitamente as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana, especialmente diante da ausência da prova pericial, posto que absolutamente necessária em casos deste jaez.

Ademais, concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção.

Desse modo, conquanto nos filiemos ao entendimento de que conflitos desse jaez devem ser dirimidos tendo como norte o critério da prevenção, reconhecemos que o caso vertente congrega particularidades dignas de nota.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Diante dos argumentos colacionados no pedido de reconsideração não vislumbramos a incidência do instituto da prevenção ao presente caso, haja vista que, efetivamente, não se observa a concorrência de atribuições entre a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana (Suscitante) e a 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana (Suscitada).

De fato e de direito, inexistindo a distribuição equitativa de um feito entre Promotorias de Justiça com iguais atribuições, é de se assinalar que o que houve foi apenas a escolha da Promotoria de Justiça Suscitante, direcionada, com equívoco, pela Equipe de Triagem de Itabaiana.

Não se pode olvidar, porém, que a 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana detém atribuições criminais, mas, consoante previsão da Resolução n.º 16/2014, em seu art. 14, o exercício do referido mister somente ocorrerá nos exatos limites das atribuições da Promotoria, *in verbis*:

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na presente Resolução, possuem, também, atribuições criminais.

A situação fática rememorada no pedido de reconsideração é similar à decidida recentemente pelo Douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98) OU PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, III, DA LCP). PRODUÇÃO DE RUÍDO POR MEIO DE APARELHO DE SOM INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, NO PERÍODO NOTURNO. COMPORTAMENTO CONSTATADO PERICIALMENTE. NÍVEL SONORO ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO POR POSTURAS MUNICIPAIS. BEM JURÍDICO VIOLADO: PAZ PÚBLICA, NÃO O MEIO AMBIENTE. CONTRAÇÃO PENAL CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO AFETA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. A controvérsia surgida neste expediente cinge-se à correta subsunção, formal e material, dos fatos. Os tipos penais invocados pelos Doutos Promotores de Justiça conflitantes são: a) pelo Douto Suscitante, o art. 42, III, da LCP, isto é, a contração penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios: "perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: (...) III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos"; b) pelo Ilustre





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Suscitado, o art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98 (poluição ambiental): "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". Trata-se, portanto, de saber se houve uma contravenção penal contra a paz pública ou um delito contra o meio ambiente.

2. No plano formal, parece-nos que o ato não corresponde ao crime ambiental supracitado. Isto porque, conforme medição realizada in loco, os níveis de ruído atingiram o pico de 82 dB (com a distância de dez metros do equipamento), ultrapassando o máximo de 77 dB descrito na Resolução do Denatran n.º 204/06, constatando-se, inclusive, que os automóveis que passavam na via pública geravam som de 60 dB. O comportamento, pelo que se deduz, não causou dano efetivo ou potencial à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, resultados naturalísticos necessários a justificar a presença do delito anteriormente retratado.

3. Igualmente sob o enfoque da tipicidade material deve ficar descartada a classificação jurídica formulada pelo Douto Suscitado. O bem jurídico atingido foi inequivocamente o sossego dos vizinhos, e jamais a fauna, flora ou a saúde humana.

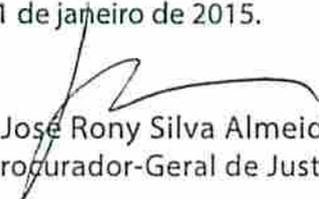
Solução: conhece-se do conflito, dirimindo-o a fim de declarar que a atribuição incumbe ao Douto Promotor de Justiça atuante na esfera do Juizado Especial Criminal.

(Protocolado n.º 152.102/13, Autos n.º 451/13 – MM. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, Suscitante: 6.º Promotor de Justiça de Jacareí, Suscitada: 8.º Promotor de Justiça de Jacareí, Assunto: divergência acerca do enquadramento legal dos fatos, 08/10/2013)

Assim, forte em tais argumentos e acolhendo, parcialmente, as razões fáticas e jurídicas manejadas no pedido de reconsideração de fls. 38/45, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA, para adotar as providências que o caso requer.

Notifique-se as Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 21 de janeiro de 2015.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça

